

INFORMAÇÃO UCCI Nº 009/03

UNIDADE SOLICITANTE: Departamento de Pessoal – Setor de Folha de Pagamento

C/c Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Homologações de Horas Extras

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242 de 27/09/01 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações.

Trata, o presente processo, de consulta formulada pelo Departamento de Pessoal, solicitando parecer desta UCCI – a pedido do Setor de Folha de Pagamento, através de Memorando Interno 082/03 – quanto ao procedimento a ser adotado quando as homologações de serviços extraordinários apresentam número de horas superior ao limite de 1/3 da carga horária do cargo, estabelecido pelo § 2º do Art. 58 da Lei Municipal 2620/90, uma vez que o sistema não permite o cadastro de tais horas.

Buscando posicionar a matéria, necessária se faz uma revisão à Lei supramencionada.

“Art. 58. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 1/3 (um terço) da jornada mensal.

O Memorando 082/03 da Folha de Pagamento – objeto deste estudo – informa, ainda, que as horas extras que ultrapassam o limite legalmente estabelecido referem-se aos casos essenciais, excluídos da OS 009/02, descritos em seu item 6.

1 – Os serviços extraordinários nos diversos setores da Prefeitura Municipal, somente poderão atingir no máximo 50% (cinquenta por cento) do previsto no Art. 58, da lei nº 2620, de 27/04/90, como segue:

(...)

6 – Ficam excluídas das normas desta OS nos casos essenciais nas Secretarias de:

*_ Assistência Social, Trabalho, Habitação e Saúde – **Pronto Socorro**;*

*_ Educação, Cultura e Desporto – **Transporte Escolar**;*

*_ Transportes e Serviços Urbanos – **Coleta Domiciliar de Lixo**.*

Quanto à solicitação do Departamento de Pessoal, informamos:

- a) que é de entendimento desta UCCI que o bloqueio do sistema, quando do cadastro de horas extras homologadas superiores a 1/3 da carga horária, é procedente, uma vez que obedece ao limite previsto em lei;

“São ilícitas as horas extras prestadas com violação do modelo legal.”

“A ilicitude pode caracterizar-se pelo aspecto do excesso da limitação das horas, hipótese mais comum.” (Prof. Amauri Mascaro Nascimento em seu livro Iniciação ao Direito do Trabalho)

- b) que, em atendimento ao § 2º, do Art. 58, da Lei 2620/90, deve-se **disciplinar** os casos considerados excepcionais que, através de justificativa, possam ultrapassar 1/3 da jornada mensal. Tal entendimento é baseado na opinião do Procurador Municipal, Dr. “(...)”, que julga necessária a **regulamentação** da Lei, uma vez que o atual texto não esclarece tais serviços, as Secretarias Municipais responsáveis pela sua prestação, nem o período de tempo que os mesmos podem transcender o limite previsto.
- c) que seja dada ciência, aos órgãos competentes, da **urgente** necessidade de **regulamentação** desta matéria para que o Setor de Folha de Pagamento possa proceder, correta e legalmente, o pagamento das horas extras do período compreendido entre 16/02/03 a 15/03/03.

Atenciosamente.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 10 de abril de 2003.
